DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10757/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8506/2020
PROTOCOLO	: 2049257
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESA	: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE (gestão: 1/1/2017 a 31/12/2020)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 1/2020
CONTRATADO(A)	: GUILHERME GOMES TEIXEIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
VALOR INICIAL	: R$ 126.546,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do procedimento licitatório do Convite nº 1/2020 e da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Guilherme Gomes Teixeira – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na locação de impressoras.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas concluiu na **Análise n. 8300/2020** (pç. 27, fls. 323-327) pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pois considera não estar comprovado a vantagem do modelo de locação em detrimento da aquisição das impressoras multifuncionais, assim como pela ausência de assinatura da proposta da empresa Telnet, da justificativa plausível para o quantitativo dos equipamentos instalados e, por fim, a preferência pela modalidade licitatória Convite ao invés do Pregão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu do posicionamento do corpo técnico e emitiu o **Parecer nº 10813/2020** (pç. 28, fls. 328-330), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do CONVITE 1/2020, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012,
>
> II – pela regularidade e legalidade do o CONTRATO 44/2020, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012,
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que o objeto da licitação versa sobre a locação de diversas impressoras multifuncionais, cujos quantitativos e as especificações técnicas dos equipamentos estão discriminados no Projeto Básico anexo ao edital do Convite nº 1/2020 (pç. 7, fls. 148-152).

Em face das irregularidades indicadas pela unidade de auxílio técnico, foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado, Sr. André Luiz Bittencourt (atual Presidente da Câmara dos Vereadores de Três Lagoas), através do Termo de Intimação INT DFLCP 6755/2020 (pç. 21, fl.s 305-308), ocasião em que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, os quais serão considerados no decorrer desta Decisão (pç. 25, fls. 312-321).

Em relação ao procedimento licitatório do Convite nº 1/2020 (pç. 7, fls. 103-161), cujo objeto foi licitado em regime de execução indireta por preço unitário, a insurgência contida na análise conclusiva da DFLCP assenta, inicialmente, sobre a ausência de vantagens do modelo de locação em detrimento da aquisição das impressoras multifuncionais, haja vista considerar que anualmente o volume de recursos gastos pelo órgão neste modelo (locação), vem crescendo significativamente, o que está na contramão da tendência moderna de tramitação massiva de documentos na forma eletrônica.

Contrapondo-se respeitosamente à assertiva da equipe de auditores, como bem observado pelo membro do MPC "*às fls. 80, o gestor descreve de forma detalhada a destinação das impressoras locadas, devendo ser levado em consideração o fato de que* ***todas são qualificadas como multifuncionais, e que nem sempre serão usadas apenas para impressão, mas na digitalização de documentos****, função que atualmente é de grande relevância e implica restrições operacionais ao uso coletivo, já que normalmente é utilizada juntamente com o computador*" - **grifei** (fl. 330).

A escolha pela locação das impressoras ao invés de adquiri-las reveste-se, ao meu ver, do Poder Discricionário decorrente da atividade administrativa investida ao jurisdicionado, uma vez que lhe é concedida a liberdade de escolha para tomada de decisões, as quais devem ser pautadas nos critérios de conveniência e oportunidade.

O ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "*Direito Administrativo. 32 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 482*", nos esclarece que:

> (...) "e a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito."

Isto significa dizer que em algumas situações onde é necessário o gestor escolher uma solução, porém, sem uma previsão legal que o vincule apenas a uma única opção, cabe a ele a seleção daquela que melhor servir aos interesses da Administração, devendo justificar os motivos acerca da decisão tomada, dentro dos critérios retro mencionados.

No caso em apreço, a motivação pela seleção da locação das impressoras multifuncionais foi devidamente demonstrada no Projeto Básico que instrui o edital licitatório, nos seguintes moldes (pç. 7, fl. 148):

> "A locação visa à melhoria no atendimento e na qualidade dos serviços prestados na área de impressão, pois os serviços de manutenção, reparo e troca de suprimentos (tinta e toner), ficam por conta da contratada."

Tal justificativa foi melhor esclarecida pelo jurisdicionado na manifestação presente às fls. 312-321, abaixo transcrita:

> No tocante a preferência pela locação dos equipamentos à aquisição vários fatores devem levados em consideração para a escolha, dentre os quais destacamos as seguintes vantagens:
>
> - Eliminação dos custos de manutenção dos equipamentos, sendo que cabe a empresa contratada a responsabilidade em promover quaisquer reparos que forem necessários, caso haja problema nas máquinas;
> - Depreciação e desgaste das impressoras, em razão de as peças terem vida útil de alguns milhares de páginas, sendo necessária troca periódica das mesmas;
>
> - Otimização no processo de reposição de suprimentos com eliminação dos processos de aquisição e armazenamento de *tonners* e cartuchos de tintas;
>
> - Substituição de impressora em caso de problemas graves, sem a necessidade de encaminhamento a uma assistência técnica, que por vezes sabemos a demora no conserto do equipamento, sendo assim o ideal seria ter uma impressora reserva, de preferência do mesmo modelo para evitar configurações e otimizar o uso dos *tonner*. Nessa forma de contratação a substituição é imediata, não causando interrupções nas atividades diárias desenvolvida nos setores, por falta do equipamento.
>
> - Atualização tecnológica das impressoras: nesse modelo de contratação há troca periódica da impressora, portanto troca-se o equipamento sempre que fica obsoleto.

Com isso, é nítido que o gestor buscou a locação como forma de concentrar em uma única solução a disponibilidade das impressoras multifuncionais e suas obrigações acessórias decorrentes de manutenções e materiais/insumos operacionais, as quais ficam a cargo exclusivamente da empresa contratada.

Ou seja, o formato escolhido possibilita maior eficiência e economicidade aos serviços de impressão, digitalização e outros possíveis com tais equipamentos, haja vista que eventuais substituições e manutenções de máquinas, bem como as aquisições de materiais e insumos, não ensejariam novos processos licitatórios com todo custo e burocracia para tanto, por já serem responsabilidade da vencedora do certame e estarem inclusos nos valores que foram propostos.

Noutra vertente, em relação à seleção da modalidade licitatória Convite ao invés do Pregão, comungo do posicionamento do MPC, pois a escolha da referida modalidade, por si só, não limitou a competitividade de outros interessados, por ter sido realizado a publicação do edital em órgãos de imprensa (fls. 162-173), tendo ainda sido observado os demais requisitos previstos no art. 22, §3º, da Lei (federal) 8.666/93.

A regra que baliza a escolha da modalidade licitatória está prevista no art. 23 da Lei Geral de Licitações, com a alteração dada pelo Decreto 9.412/2018, a qual estipula que a modalidade Convite poderá ser utilizada para compras e serviços de até R$ 176.000,00 (inciso II, alínea "a"), o que verifico ter sido rigorosamente observado neste caso em específico.

Outrossim, verifico o atendimento ao disposto no art. 22, §6º, da Lei (federal) 8.666/93[1], pois constato que o gestor, no Convite nº 1/2020, procedeu com a entrega da carta convite a pelo menos três empresas interessadas (pç. 8, fls. 162-173), das quais a empresa *3PX Serviços Especializados Ltda – EPP* não havia sido convidada ou participado na última licitação, conforme se observa das fls. 146-157 do TC/4190/2019, que trata da prestação de contas referente ao Convite nº 2/2019 (realizado anteriormente).

Avançando, acerca da ausência de assinatura do representante legal da empresa TELNET Sistemas e Comunicação Eireli – EPP na proposta encartada às fls. 267-268, tal constatação, por si só, não é capaz de invalidar todo o procedimento licitatório.

Isto porque, o documento retro mencionado encontra-se devidamente preenchido, constando o carimbo da empresa, o nome do representante legal escrito por extenso e, também, diversas rubricas da comissão de licitação e demais participantes do certame.

Além do mais, o representante legal da referida empresa assinou a Ata da sessão de julgamento das propostas com apenas seu primeiro nome "*André"* (pç. 14, fls. 272-279), cuja grafia é semelhante à que consta na proposta de fls. 267-268,

[1] Art. 22, § 6º, da Lei 8.666/93. Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

levando ao entendimento de que tal pessoa possivelmente não assina com rubrica e sim por extenso.

No entanto, ainda que o representante legal realmente não tenha assinado a proposta de sua empresa, assim como asseverado pelo próprio jurisdicionado (fl. 314, item 1.3), tal fato não resultou nenhum prejuízo ao procedimento licitatório ou, ainda, à apreciação da prestação de contas, configurando uma falha de formalidade, eis que os demais elementos presentes nos autos demonstram a validade da mesma.

Demais disso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, foi o julgamento do Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.
> O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.
> São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Assim, ainda que fossem constatadas irregularidades na etapa procedimental, estas não possuiriam força suficiente para macularem, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2020, evidentemente porque esta atendeu todos os requisitos da Lei (federal) 8.666/93.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório do Convite nº 1/2020,** realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas**;**

b) da **formalização do Contrato Administrativo nº 44/2020**, celebrado com a empresa Guilherme Gomes Teixeira – ME**;**

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS